



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.921348/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.100 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente NOVA JORNADA RESTAURANTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2009

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício de certeza e liquidez do crédito tributário.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP, em razão de pagamento a maior, no valor total de R\$ 49.211,96, período de apuração ocorrido em 31/10/2009, COFINS - código de receita 2172, sendo que o valor devido era de R\$ 43.936,78 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Relatório

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 13970.91239.151010.1.3.04-8870 (fls. 03 a 07), transmitido em 15/10/2010 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita compensação utilizando crédito decorrente da Cofins, relativa ao período de apuração 10/2009, recolhida em 25/11/2009, no valor total de R\$ 49.211,96 (crédito original utilizado no valor de R\$ 3.276,92), com débito também de Cofins.

À fl. 08 consta despacho decisório eletrônico proferido pela DRF/Rio de Janeiro I-RJ em 05/11/2012, o qual concluiu pela improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, sob o fundamento de que o pagamento relacionado havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Cientificado desta decisão em 14/11/2012 (fl. 131), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 12/12/2012 (fls. 11/12), alegando, em resumo, que:

- É notório o cerceamento ao direito de defesa decorrente da impossibilidade de acesso ao processo administrativo, ferindo a Constituição e o Decreto nº 70.235/72 (art. 15, parágrafo único);
- Não se diga que o processo administrativo se constitui apenas nos documentos de conhecimento do contribuinte. O despacho decisório é confuso e inconclusivo;
- Se ao menos informasse que a impossibilidade da compensação decorreu de anterior aproveitamento do crédito, conforme PER/DCOMP tal e qual, seria diferente;
- O despacho decisório considera o DARF no valor de R\$ 49.211,96, quando em seu DACTON consta um valor de R\$ 43.936,78;
- O que ocorreu foi um erro no preenchimento da DCTF no campo imposto apurado, informando-se R\$ 49.211,96, onde deveria constar R\$ 43.936,78, gerando um crédito de R\$ 5.275,18;
- Contudo, conforme comprova a documentação anexa (DARF, DCTF e DACTON), no PA 10/2009 houve um crédito de R\$ 5.275,18, dando direito à compensação de R\$ 3.557,10 a ser homologada.

À manifestação de inconformidade foram anexados: DACTON retificador do PA 10/2009 (fls. 51 a 58) e DCTF retificadora do 2º sem/2009 (fls. 59 a 129).

Em 02/07/2014 o presente processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento (fl. 134) e, novamente, em 10/10/2017 (fl. 136).

A Décima Sexta Turma da DRJ/RJO proferiu acórdão nº **12-96.071**, em 05 de fevereiro de 2018 (fls. 137/143), o qual possui ementa dispensada conforme o artigo 2º, II, da Portaria RFB nº 2.724/2017.

A recorrente foi notificada em 26 de junho de 2018 (fl. 150), e interpôs Recurso Voluntário em 24 de julho de 2018 (fls. 154/159), no qual solicita a homologação do crédito e subsidiariamente, caso não se entenda pela certeza e liquidez do crédito, requer a conversão do feito em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, o reconhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP nº 13970.91239.151010.1.3.04-8870, transmitido em 15/10/2010, para compensação de débito de COFINS, da competência de outubro/2009, em razão de recolhimento a maior do que o devido, na data de , também de COFINS, no código, referente a competência.

Com a ciência do indeferimento da compensação, em 05 de novembro de 2012, mediante Despacho Decisório, verificou equívoco na DCTF quanto ao valor do crédito, para o respectivo período. Em seguida, transmitiu DCTF retificadora, na data de 10/12/2012, com o valor correto do tributo devido, demonstrando assim a diferença entre o valor recolhido a maior, e o que realmente era devido, inicialmente requerida no PERDCOMP.

A decisão de primeira instância não analisa o documento retificado, e julga improcedente a manifestação de inconformidade, embasando-se no fato de que, à época da transmissão do PERDCOMP, a análise do crédito deve ser feita com base na DCTF original, e não aquela transmitida em momento posterior ao Despacho Decisório.

Por conseguinte, afirma que, enquanto a DCTF constitui confissão de dívida, o DACTON tem natureza informativa, razão pela qual não prospera qualquer argumento da recorrente, bem como as informações prestadas na DCTF retificadora, não tem o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende a reforma.

Esclareço melhor.

Para dirimir a divergência, é necessário analisarmos dois pontos importantes:

- a) a consideração da DCTF retificadora após prolação do despacho decisório;
- b) e a valoração da prova quanto à consideração do DACTON como indício e prova suplementar dos outros documentos juntados pelo contribuinte.

Quanto à retificação da DCTF em momento posterior à prolação do despacho decisório, vale citar aqui que entende a CSRF, mediante o acórdão nº 9303-005.396, de 25 de julho de 2017, em análise de caso semelhante, “(...) em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.”

Destaco, ainda, nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e DACTON, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A primeira conclusão a se considerar refere-se à DCTF retificadora, mesmo que emitida após despacho decisória, tendo em vista que o direito à compensação não é originário de tal documento, mas sim do pagamento indevido ou a maior. Bem como, a respectiva obrigação acessória retificadora terá os mesmos efeitos que a original, sendo possível, inclusive, sua utilização para embasar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Patente, pois, que o contribuinte deve comprovar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, sobretudo, fiscais e contábeis.

Por conseguinte, observa-se que no conjunto probatório do presente processo administrativo, no qual nota-se que o contribuinte junta aos autos cópia do DACTON – relativo ao crédito pleiteado, com o valor exato contido na DCTF retificada em 10/12/2012, correspondente a R\$ 43.936,78 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo. Logo, é necessário valer-se também que tal equívoco deve ser demonstrado pelo contribuinte, por outros documentos, que também tenham a força para afirmar a certeza e liquidez do crédito tributário.

E não é o que se verifica no caso em comento, visto que mesmo que superada a questão ligada à DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, a juntada realizada pelo recorrente apenas da DACTON, de mera natureza informativa, não tem o condão de afirmar a certeza e liquidez do crédito, tão menos de demonstrar o cotejo do equívoco entre a DCTF original e retificadora, vez que não foram apresentados documentos probatórios suficientes que comprovem seu direito à compensação, tais como documentos fiscais e contábeis do pleito creditório.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.